



Autos: 0806089-23.2019.8.12.0101

Requerente: _____

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

_____ ajuizou ação indenizatória em face do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do constrangimento sofrido, em razão da deficiência de acessibilidade, quando do comparecimento ao Fórum local, para participar de uma audiência, uma vez que é deficiente física e necessita utilizar cadeira de rodas. Instruída a inicial com os documentos de fls. 10/23.

Citado, o réu apresentou contestação às f. 31/33, rechaçando os argumentos lançados na inicial e pugnando, ao fim, pela improcedência da demanda.

Réplica as fls. 36/38.

É o relatório.

Decide-se

Cinge-se o ponto nodal sobre a existência de eventual ausência de condições necessárias ao acesso de portadores de deficiência, no Fórum local, situação essa que veio a causar constrangimento a autora, quando do comparecimento ao local para a participação em audiência.

As informações trazidas pelo Estado em sua defesa (fls. 54/58), de que o prédio do Fórum de Dourados atende as normas de acessibilidade e mobilidade quando da sua construção/ampliação em 2012, bem como, que todas as portas do prédio, assim como as portas dos elevadores e a rampa de acesso, seguiram rigorosamente o que determinam as normas de regência quanto ao quesito acessibilidade, sendo a cadeira de rodas da autora, supera a largura dos padrões das portas, tratando-se de meras conjecturas sem qualquer comprovação nos autos. Inadmissível, ainda, a tese de que a autora deveria ter informado previamente a sua condição especial, para que fosse providenciado local mais adequado a realização da audiência.

A obrigação do Estado de garantir aos portadores de deficiência acesso aos logradouros públicos encontra-se estabelecida na Constituição da República de 1.988, e seu cumprimento restou determinado pela Lei n. 7.853/89:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Especificamente no que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei n.º 3.181/2006, que *Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais*, preconiza:

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Mato Grosso do Sul assegurar à pessoa portadora de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 45. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

Conclui-se, assim, que o Estado não comprovou ter atendido obrigação decorrente de lei, solapando o direito constitucional da autora de livre acesso a edificação pública, para participar de audiência realizada em processo que configura como autora (0811724-88.2019.8.12.0002).

Como é cediço, nossa Carta Magna elencou a Dignidade da Pessoa Humana como um dos Princípios fundamentais da República, que deve nortear todo o ordenamento jurídico.



Também previu a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, o Direito à Igualdade, não a formal, mas, sim a material, que confere condições reais de equiparação entre os indivíduos.

E o Direito de acessibilidade, previsto no art.227, §2º, da CFRB, é um consectário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e também da Igualdade, eis que permite que pessoas portadoras de necessidades especiais possam exercer plenamente sua cidadania, bem como o Direito de ir e vir, desfrutando das mesmas oportunidades de saúde, lazer, trabalho etc.

Assim é que a Lei nº16.098/2000, em seu art.16, estabeleceu normas e critérios para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, ou com mobilidade reduzida, bem como de seu acompanhante. Transcreve-se:

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:
I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) III - pessoa com

deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

II _ pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;



Ora, o Poder Público tem o dever de assegurar a efetivação dos Direitos Fundamentais, sobretudo os Sociais.

Devendo, portanto, implementar políticas públicas para dar condições de acessibilidade e locomoção aos portadores de necessidades nas edificações públicas. Tudo visando materializar as conquistas já alcançadas pelos deficientes físicos e pessoas com dificuldade de locomoção.

Como se nota das fotos acostadas pela autora, a mesma não conseguiu adentrar a sala de audiência para a realização do ato processual, a qual foi intimada a comparecer, havendo, sim, comprovada restrição de acessibilidade a mesma, o que, com certeza, veio a lhe causar constrangimento, em razão da situação especial que é portadora.

E a ré não cumpriu o ônus de desconstituir o Direito autoral, na forma do art.373, II, do CPC, sequer trouxe fotografias do local, comprovando haver outra sala no interior do Fórum local que acolhe-se a autora nas condições especiais apresentadas com sua cadeira de rodas, apenas sustentando que o prédio atende as exigências legais.

Trata-se de omissão culposa, decorrente do descumprimento de dever específico de adimplemento (falta do serviço, na lição do Supremo Tribunal Federal), e geradora de dano moral, consistente no sentimento de constrangimento da autora.

Denote-se que não se está diante de mero aborrecimento, haja vista a inércia do Poder Público em ter adotado, até mesmo, no momento da própria audiência, uma sala que permitisse que a autora adentrasse ao recinto e não ficasse na exposta como demonstram os documentos de fls. 17/23.

O sentimento de frustração resulta evidente da experiência comum. Frise-se, por fim, que a autora não tinha qualquer obrigação de informar previamente o Juízo da sua condição especial.

E como se trata de responsabilidade objetiva, desnecessária a prova da culpa, bastando o dano e o nexo de causalidade, para que exsurja o dever de indenizar.

Assim, é de se fixar os danos morais, considerada a necessidade de se compensar a autora, sem premiá-lo, e de se punir a ré, de modo proporcional, em R\$ 10.000,00.

Nessa linha:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEFICIENTE FÍSICO - AUSÊNCIA DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - AUXÍLIO AO DEFICIENTE - INEXISTÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - MANTER SENTENÇA. - Na data dos fatos narrados na inicial não existia, para a Ré - ou para qualquer concessionária de serviços de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais - qualquer obrigação legal de operar, exclusivamente, veículos



contendo plataforma elevatória, de forma que a inexistência desse equipamento, por si, não representaria uma situação que pudesse gerar o dever de indenizar, por danos morais - Entretanto, no caso dos autos, a situação narrada na peça de ingresso, apesar de ter representado, inicialmente, situação não violadora de dever legal, pela Ré, desdobrou-se em ato ilícito ensejador de dano moral, uma vez que a Ré colocou a parte Autora em situação constrangedora perante outros consumidores ao não buscar solucionar a ausência de plataforma elevatória no seu veículo, apresentado a cadeira de transbordo - Há que se reconhecer que o serviço prestado pela ré, na qualidade de concessionária de serviço público foi deficiente. Quando da aquisição das passagens pelo autor, ao constatar que este era portador de necessidades especiais para se locomover, o que era visível por estar em uma cadeira de rodas e por ter ambas as pernas amputadas, incumbia à preposta da ré tomar as medidas necessárias para viabilizar a condução segura do autor até o assento a ele reservado - Logo, constatada a falha na prestação dos serviços, devida a indenização por danos morais, que no presente caso independe de provas, por ser presumida. V.V

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para a configuração do dever de indenizar, exige-se que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto. O julgador não pode ter como parâmetro pessoa extremamente insensível, indiferente, ou aquela que possua melindre exacerbado - Em casos como o dos autos, o dano moral não é in re ipsa e deve ser cabalmente demonstrado, o que aqui não ocorreu.

(TJ-MG - AC: 10000190472704001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno o Estado de Mato Grosso do Sul a pagar a _____ a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente pelo IPCA-E, acrescido de juros aplicados à Caderneta de poupança, conforme art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, tudo a partir da data desta sentença.

A análise do pedido de assistência judiciária gratuita será realizada pela instância recursal, porquanto a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, não há incidência de custas e honorários nesta fase processual.

Dourados, **4 de agosto de 2020.**

Karina Gindri Soligo Fortini

Juíza Leiga

(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Autos nº: 0806089-23.2019.8.12.0101

Reclamante: _____

Reclamado: Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

Homologa-se a sentença proferida pela Juíza Leiga, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, MS, 15 de agosto de 2020.

CAIO Márcio de **BRITTO**

Juiz de Direito em
substituição legal



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Dourados
2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0806089-23.2019.8.12.0101
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Dourados - MS, 17 de agosto de 2020.

Sistema de Automação da Justiça SAJ.

**Mod. 182079 - Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, Centro - CEP 79804-030, Fone:
67-3902-1905, Dourados-MS - E-mail: dou-2je@tjms.jus.br**